

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 992, de 2020.

**Publicação:** DOU de 16 de julho de 2020.

**Ementa:** Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

### Resumo das Disposições

A MPV apresenta quatro temas principais:

- (i) Criação do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, no âmbito das medidas de mitigação dos efeitos econômicos negativos da pandemia do coronavírus (art. 2º);
- (ii) Concessão de crédito presumido às instituições financeiras, apurado com base em créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias entre o lucro contábil e o lucro fiscal dessas instituições, como mecanismo de incentivo ao crédito por meio do CGPE (arts. 3º a 13);
- (iii) Permissão para a utilização do bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito, desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original (arts. 14 a 16), e

- (iv) Dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020 (art. 17).

O CGPE é um programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com empresas com receita bruta anual, em 2019, de até R\$ 300.000.000,00, ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.

As operações de crédito que âmbito do CGPE deverão ser contratadas no período compreendido entre a data de entrada em vigor da Medida Provisória e 31 de dezembro de 2020; não contarão com qualquer garantia da União ou de entidade pública, sendo o risco de crédito integralmente da instituição participante; serão realizadas em sua totalidade com recursos captados pelas próprias instituições participantes; e não terão qualquer tipo de previsão de aporte de recursos públicos, nem equalização de taxa de juros por parte da União.

Regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) determinará as condições, os prazos, as regras para concessão e as características das operações de crédito do CGPE; e a distribuição dos créditos concedidos por segmentos ou áreas de atuação e faixas de porte das empresas beneficiadas.

Dos valores emprestados por cada instituição financeira no âmbito do CGPE, até trinta por cento, conforme regulamentação do CMN, poderão ser contratados ao amparo do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe); do Programa Emergencial de Suporte a Empregos; do Programa Emergencial de Acesso a Crédito; ou outros programas que



venham a ser instituídos com o propósito de enfrentamento dos efeitos na economia decorrentes da pandemia da covid-19, nos quais haja compartilhamento de recursos ou de riscos entre a União e as instituições participantes.

Como mecanismo de incentivo à concessão de crédito por meio do CGPE, as instituições financeiras participantes poderão apurar crédito presumido em montante igual ao valor desembolsado de operações de crédito concedidas no âmbito do CGPE, limitado ao valor dos saldos contábeis referentes aos créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias verificados em 30 de junho de 2020.

Os créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, contabilizados como ativo das instituições financeiras, são resultantes de diferenças entre as despesas contabilizadas de acordo com a legislação contábil societária e as despesas autorizadas pela legislação tributária. Essas diferenças alteram a base de incidência do IRPJ e da CSLL e são contabilizadas como crédito tributário porque poderão reduzir a base de incidência dos impostos no futuro, à medida que tais despesas forem sendo reconhecidas pela legislação tributária.

Tais créditos, devido a sua realização depender da adequação às exigências da legislação tributária, não são reconhecidos como parte do patrimônio de referência, base para o cálculo dos limites de alavancagem das instituições financeiras, conforme normas prudenciais determinadas pelo CMN.

O crédito presumido instituído pela MPV dá liquidez a esses direitos, afastando-lhes o caráter contingente. Isso permite que sejam computados no patrimônio de referência, o que melhorará os indicadores de capital das instituições financeiras e possibilitará que elas aumentem o volume de crédito concedido sem comprometer seus indicadores de alavancagem e solvência.



Por sua vez, os arts. 3º a 13 definem os critérios e exigências para apuração e uso do crédito tributário presumido pelas instituições financeiras e define mecanismos de controle da concessão desse benefício.

Já os arts. 14 a 16 autorizam a utilização de bem imóvel alienado fiduciariamente como garantia de novas e autônomas operações de crédito de qualquer natureza, desde que contratadas com o credor fiduciário da operação de crédito original. Dessa forma, quem é devedor de um financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária do imóvel poderá tomar novo empréstimo em que será dada como garantia o mesmo imóvel, por meio do compartilhamento da alienação fiduciária.

Poderão ser feitas várias novas operações de crédito, com o compartilhamento da garantia e sempre o mesmo credor. Essas operações serão independentes entre si e da operação original. Todavia, o atraso nos pagamentos de qualquer uma delas poderá levar ao vencimento antecipado de todas as dívidas e a retomada do imóvel pelo credor.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a MPV, esperam-se impactos positivos da medida tanto para os consumidores de produtos financeiros como para a estabilidade do sistema financeiro. A vantagem do compartilhamento da alienação fiduciária por mais de uma operação de crédito é que, devido à qualidade desta modalidade de garantia, as novas operações tendem a ser contratadas em prazos e taxas de juros mais favoráveis ao tomador, se comparadas a outras modalidades de crédito sem garantia. Ao mesmo tempo, a observância de critérios mais rigorosos e transparentes na contratação de operações garantidas por imóvel contribui para a estabilidade financeira.

O art. 17 da MPV dispensa, nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, a exigência das seguintes certidões: negativa de débitos junto ao FGTS; de regularidade relativa à prestação de informações ao Ministério do Trabalho sobre o número de empregados da empresa; negativa de inscrição de dívida ativa da União; negativa de débitos junto ao INSS; de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, bem como a exigência de consulta ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Conforme a Exposição de Motivos, a medida visa dar efetividade à realização de operações com ativos privados pelo Banco Central.

Quanto aos pressupostos de urgência e relevância, a MPV foi justificada pela necessidade de atuação tempestiva para lidar com os efeitos da pandemia Covid-19 na economia e, em particular, sobre as microempresas e as empresas de pequeno e de médio porte. Ressalta-se, nesse contexto, a necessidade de se criarem condições transparentes e seguras para incrementar a oferta do crédito, no âmbito das operações garantidas por bens alienados fiduciariamente, e de se conferir efetividade às ações do Banco Central do Brasil voltadas ao pronto enfrentamento dos impactos da pandemia no sistema econômico nacional, em benefício do setor produtivo real, do emprego e da renda do trabalhador brasileiro.

Brasília, 21 de julho de 2020.

**Ailton Braga**  
*Consultor Legislativo*